

**A CURRICULARIZAÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS ALIADA À METODOLOGIA ATIVA DO *ROLE-PLAY*: UM FAVORECIMENTO AO PERFIL DIALÓGICO DO JURISTA CONTEMPORÂNEO.**

*THE CURRICULARIZATION OF CONSENSUAL CONFLICT RESOLUTION WAYS COMBINED WITH THE ROLE-PLAY ACTIVE METHODOLOGY: A BOOST TO THE CONTEMPORARY JURIST DIALOGICAL PROFILE.*

Herisson Jones Brandão Araújo<sup>1</sup>

**RESUMO:** O Brasil é um país onde os juristas são muito afeiçoados a resolver quaisquer problemas por meio de demandas judiciais, em virtude de uma formação acadêmica defasada e alheia a outras soluções mais adequadas. Fruto das inquietações geradas por esse contexto, o presente artigo apresenta uma pesquisa bibliográfica que, pelo método indutivo, investiga em que medida o *Role-Play* pode auxiliar os cursos de Direito no ensino das formas extrajudiciais de composição de conflitos e na formação de bacharéis que optem por essa via. Nesse desiderato, evidencia as vantagens de os estudantes, de maneira simulada, interpretarem papéis, retratando a realidade que os espera após o bacharelado, de modo a incitá-los a, nas situações oportunas, serem bons conciliadores e/ou mediadores. Traz um desenvolvimento composto por três capítulos, que tratam, respectivamente, sobre a inserção da conciliação e da mediação como disciplinas obrigatórias nas graduações em Direito, sobre as metodologias ativas de aprendizagem no ensino jurídico e sobre o *Role-Play* aplicado à relação de ensino-aprendizagem atinente aos meios consensuais de solução de conflitos. Conclui no sentido de que os operadores do Direito que, já na faculdade, receberem formações baseadas em metodologias favorecedoras do consenso tornar-se-ão juristas bem mais adeptos de uma postura dialógica frente aos casos com os quais se depararem por conta de sua profissão.

**PALAVRAS- CHAVE:** Meios consensuais de solução de conflitos; Metodologias ativas de aprendizagem; *Role-play*.

**ABSTRACT:** *Brazil is a country where lawyers are very fond to resolv any problems through lawsuits, due to an outdated academic background that ignores other more appropriate solutions. As a result of the concerns generated by this context, this article presents a bibliographic research that, using the inductive method, investigates to what extent Role-Play can assist Law courses in teaching extrajudicial conflict resolution ways and in the training of graduates who choose this path. In this endeavor, it highlights the advantages of students, in a simulated manner, interpreting roles, portraying the reality that awaits them after graduation, in order to encourage them, in opportune situations, to be good conciliators and/or mediators. It presents a development composed of three chapters, which deal, respectively, with the inclusion of conciliation and mediation as mandatory subjects in law programs undergraduate,*

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Constitucional, com Área de Concentração em Direito Constitucional Público e Teoria Política, pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Av. Washington Soares, 1321, Edson Queiroz, Fortaleza-CE. Mestre em Direito, com Área de Concentração em Relações Privadas, Sociedade e Desenvolvimento, pelo Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7. Especialista em Direito Processual Civil, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE. E-mail: prof.herisson@hotmail.com.

*about the active learning methodologies in legal education and about Role-Play applied to the teaching-learning relationship related to consensual conflict resolution ways. It concludes that legal professionals who receive training based on consensus-building methodologies, during their university studies, will become jurists who are much more adept at a dialogical approach to the cases they encounter in their profession.*

**KEYWORDS:** *Consensual conflict resolution ways; Active learning methodologies; Role-play.*

## 1. INTRODUÇÃO

A educação jurídica brasileira é marcada por uma abordagem dogmática e, por conta disso, tem se distanciado do que o mercado de trabalho hodierno espera de um profissional do Direito, pois a formação hodierna tem gerado bacharéis com capacitações deficitárias, que se espalham nos serviços jurídicos ofertados e na prestação jurisdicional. Tendo em vista que a função dos juristas é bastante relevante para a manutenção da ordem na sociedade, é igualmente relevante que haja uma melhora no ensino jurídico.

Não é à toa que as novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) introduziram, nas grades dos cursos de Direito, o ensino dos meios autocompositivos da conciliação e da mediação, além de terem orientado o uso das metodologias ativas de aprendizagem. Partindo desse contexto, o presente artigo objetiva demonstrar que a curricularização das formas consensuais de composição de conflitos, ao ser implementada nos cursos jurídicos, pode ser aliada à metodologia ativa do *Role-Play*, no intuito de formar profissionais competentes para lidar com situações-problema de forma diferenciada, pelo viés do consenso e, não apenas, pelo viés da demanda judicial.

Para isso, pelo método indutivo, desenvolveu-se uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e do tipo bibliográfica, cuja justificativa reside no alerta à área acadêmico-jurídica acerca da importância de, relativamente à gerência de conflitos, existir um elo entre formação e atuação. Por conseguinte, as instituições de ensino superior, os professores de Direito e, via reflexa, os estudantes a estes vinculados precisam de estímulos propagadores de uma cultura do consenso, em superação à cultura do litígio, que destoa, em grande medida, do perfil carecido pelas carreiras jurídicas.

O primeiro capítulo aborda a curricularização das formas consensuais de composição de conflitos, trazida pela Resolução nº 05/2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE), em conjunto com o Ministério da Educação (MEC). O segundo trata das metodologias ativas de aprendizagem e explica o motivo de elas serem as mais indicadas para o ensino jurídico. O

terceiro e último apresenta o método do *Role-Play*, nos aspectos conceituais e práticos, enfatizando sua aplicabilidade, nos cursos de Direito, para o ensino de conciliação e mediação.

## **2. CURRICULARIZAÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS**

Com o advento da Resolução nº 125, de 20 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as normas atinentes às formas consensuais de composição de conflitos se expandiram no Brasil, visto que esta Resolução fez com que tais métodos fossem mais discutidos na comunidade jurídica, tradicionalmente mais habituada à cultura da judicialização. Essa iniciativa do CNJ tem por finalidade principal garantir que todos tenham o direito de solucionar seus conflitos de maneira adequada, conforme o tipo e a especificidade, bem assim incentivar que a solução ocorra extrajudicialmente, com o auxílio de entidades públicas e privadas. Na visão de Kazuo Watanabe (2017, p. 6-7):

A instituição de semelhante política pública pelo CNJ, além de criar um importante filtro da litigiosidade, estimulará em nível nacional o nascimento de uma nova cultura, não somente entre os profissionais do Direito, como também entre os próprios jurisdicionados, de solução negociada e amigável dos conflitos. Essa cultura terá inúmeros reflexos imediatos em termos de maior coesão social, e determinará, com toda a certeza, mudanças importantes na organização da sociedade, influenciando decisivamente na mudança do conteúdo e orientação do ensino universitário na área do Direito, que passará a formar profissionais com visão mais ampla e social, com plena consciência de que lhes cabe atuar muito mais na orientação, pacificação, prevenção e composição amigável, do que na solução contenciosa dos conflitos de interesses.

Neste íterim, como corolário, observa-se a construção de um arcabouço jurídico concreto, a saber: Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil; Lei nº 13.129/2015, que trouxe alterações à Lei da Arbitragem; Lei nº 13.140/2015, que disciplinou a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos inerentes à Administração Pública; e Lei nº 13.867/2019, a qual permitiu que as indenizações, em casos de desapropriação por utilidade pública, fossem fixadas por meio de mediação ou arbitragem. Essas leis reforçam que, no tocante a determinados litígios, buscar solucioná-los pela via do processo judicial talvez não seja a melhor opção para que os direitos sejam efetivados.

É bem verdade que o sistema jurídico estatal precisa ser utilizado de forma igualitária por todos e trazer resultados justos, mas isso não quer dizer que as leis que propiciam o acesso à justiça pelas vias consensuais desmereçam de alguma forma o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Pelo contrário, tais instrumentos integram o modelo contemporâneo de justiça

multiportas, que amplia as formas de acesso à justiça e oferece mecanismos complementares à tutela jurisdicional (Formegheri, 2025), de modo que a consensualidade necessita avançar ainda mais no campo da extrajudicialidade, espaço em que a educação dos profissionais do Direito tem papel relevante.

No Brasil, na maioria dos casos, tanto os cidadãos como o próprio Judiciário são afeiçoados à cultura da sentença, que semeia a ideia de que os conflitos só podem ser resolvidos pelo Estado-juiz, razão pela qual a mencionada Resolução do CNJ se mostra sobremaneira relevante para o ordenamento jurídico pátrio, sendo norteadora para antigos e recentes operadores do Direito. A diminuição da quantidade de processos no Poder Judiciário é essencial e isso derivará notadamente do consenso entre partes em conflito, de modo a estimular a pacificação da sociedade por privilegiar soluções conciliadoras. Para Jonatas Luís Lançanova (2014, p. 156):

Em relação ao grande volume de processos que sobrecarregam o Judiciário, isso se deve a uma cultura cidadã do conflito, que foi criada pela sociedade ante a Constituição Federal de 1988, que prevê a garantia de acesso à justiça, o que acabou nos tempos de hoje tornando o Poder Judiciário uma espécie de “balcão de reclamações”. Nesse sentido, as pessoas se dirigem ao Judiciário para demandar qualquer espécie de problema e para exercer o seu direito de cidadão. Em muitos casos, os cidadãos, também, por falta de divulgação, não têm conhecimento que o conflito pode ser resolvido de outras maneiras alternativas, não sendo necessário acionar o Poder Judiciário. Essa busca incansável por levar qualquer espécie de conflito à apreciação do Poder Judiciário tem sido uma das causas da avalanche de processos que abarrotam o Judiciário, e o mesmo já não consegue dar vazão ao enorme número de ações judiciais.

À vista dessas constatações, no fito de que toda a legislação referente aos meios adequados de solução de conflitos seja efetiva, faz-se mister que as instituições judiciais e extrajudiciais sejam atuantes nessa seara, propiciando formação técnico-profissional que conduza à sua correta utilização. Certamente, a mediação e a conciliação serão melhor exploradas na medida em que, logo na graduação, os alunos dos cursos de Direito forem inseridos na prática. Os cursos de Direito do Brasil devem ter como foco, consoante leciona Lília Sales (2016, p. 944), desenvolver “pessoas competentes com conhecimento teórico e prático de várias técnicas e habilidades que preparam o profissional para a facilitação do diálogo, pensamento crítico, criativo e encontro do consenso em vários âmbitos”.

Assim, para o sucesso dos meios consensuais de solução de conflitos, é imprescindível não apenas uma boa base legal, mas que eles estejam presentes na relação de ensino-aprendizagem realizada na educação jurídica brasileira. Por isso, dada a necessidade de as diretrizes curriculares do curso de Direito serem permeadas dessa mentalidade, é que, por meio

do Parecer n° 635, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de outubro de 2018, novas diretrizes curriculares nacionais foram aprovadas pela Câmara de Educação Superior (CES) e homologadas pelo MEC para as graduações em Direito, orientando que estas deverão ter presentes em seus currículos a Conciliação e a Mediação como disciplinas obrigatórias.

O objetivo dessa alteração é fomentar que os aprendizes se afeiçoem a resolver as questões desafiadoras e problemáticas, oriundas dos processos inovadores, atualmente experimentados pela sociedade mundial. Sob essa ótica, a Resolução n° 5, de 17 de dezembro de 2018, do MEC, em conjunto com o CNE, dispôs sobre as DCN do Curso de Graduação em Direito, no que pertine ao assunto. O artigo 3° dessas DCN dispõe sobre o perfil do estudante da graduação e exige que os cursos de Direito capacitem seus alunos para dominar os meios consensuais de resolução de conflitos, bem como aliem seus projetos pedagógicos a tais meios, senão vejamos:

Art. 3°. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Dentre as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais que devem ser desenvolvidas na graduação em Direito, as DCN estabelecem, no artigo 4°, IV, que deve estar presente a capacidade do graduando de “desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos”. No fito de que isso ocorra, é essencial que, já nas bases da educação jurídica, seja apregoada a noção da existência de meios diferentes de resolver conflitos, que não apenas o Poder Judiciário. Ademais, é muito importante que o conflito seja discutido e analisado nas faculdades de Direito, sob a ótica desses meios diferenciados.

Com efeito, a população em geral depende muito do Estado, particularmente da Justiça, sendo esta a razão, em grande parte, do grande número de processos judiciais, que representam conflitos judicializados. Embora, em certas vezes, a sentença judicial seja até necessária, certamente há conflitos que podem resolvidos por meio de uma autocomposição feita com diálogo. É por isso que as DCN também disciplinam, no artigo 5°, II, que o curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu projeto pedagógico e em sua organização curricular, conteúdos e atividades que obedeçam ao seguinte:

Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer

natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos.

Vê-se, no dispositivo acima transcrito, que ele tem por finalidade estimular que os conhecimentos variados do curso de Direito sejam articulados, de modo que deve haver uma preocupação nesse sentido quando da elaboração do Projeto Pedagógico do Curso (PPC). As DCN vêm em resposta a um ensino jurídico ainda bem apegado à dogmática e à formalidade, bem como desconexo com os métodos adequados de solução de conflitos, quais sejam, os métodos consensuais.

Grandes aliados das faculdades de Direito, para fins de aplicação da política da consensualidade, são os Núcleos de Prática Jurídica (NPJ). E as DCN não deixaram de contemplá-los como aparatos que não somente se dediquem a construir peças ou acompanhar processos, mas a praticar também técnicas de conciliação e mediação, na medida em que o artigo 7º, §3º, estabelece que as atividades do NPJ devem ser planejadas levando em consideração “práticas de negociação, mediação e suas modalidades, conciliação, arbitragem e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico”.

Tradicionalmente, em consequência das expectativas do mercado de trabalho sobre os juristas, os estudantes de Direito eram formados e, talvez, em alguns casos, possam ainda estar sendo, para solucionar os conflitos de forma contenciosa, dentro de uma demanda judicial, em que a sentença do juiz era a solução por excelência. Ocorre que uma formação jurídica que se relaciona intimamente com a cultura do litígio reflete diretamente no crescimento do número de processos e recursos. É justamente nesse cenário que a cultura do consenso precisa ganhar espaço, sobretudo nas graduações em Direito, que devem estimular as práticas consensuais na relação de ensino-aprendizagem.

Os meios consensuais de solução de conflitos costumam ser chamados também de meios alternativos. No entanto, é melhor denominá-los de métodos adequados, visto que produzem resultados que não são simplesmente uma opção secundária, mas os melhores, até em termos de qualidade, se comparados aos resultados dos processos contenciosos, os quais possuem uma longa e imprevisível trajetória. A esse respeito preleciona Costa e Silva (2009, p. 35), nos seguintes moldes:

A única relação que, num Estado de Direito, pode legitimamente existir é uma relação de adequação. A mediação e a conciliação serão modos legítimos de resolução de

conflitos se forem os modos adequados de resolução desses conflitos. Esta observação não é inconsequente, pois ela repercute efeitos sobre a compatibilidade constitucional de soluções que impliquem a criação de entraves processuais ou desvantagens patrimoniais no acesso aos tribunais.

Uma vantagem substancial que pode ser atribuída aos meios consensuais é que eles preservam a relação e consideram o litígio apenas como um desconforto transitório, rechaçando um rompimento total da relação existente entre as partes conflitantes, além de serem costumeiramente de mais fácil acesso, mais céleres, mais informais e menos onerosos. No contexto brasileiro, o acesso à justiça não deve ser associado apenas ao acesso ao Poder Judiciário, mas, sim, ao acesso a uma ordem jurídica justa, razão pela qual identificar o acesso à justiça como sinônimo de acesso aos órgãos judiciais cria uma problemática que coloca o Estado como monopolizador das soluções de conflitos.

Para evitar possíveis entendimentos equivocados, exsurge a necessidade de entender o acesso à justiça de uma forma inovadora, assim como lançar novos olhares ao conflito. A tendência do Direito de ver as relações conflituosas sob a ótica da judicialização precisa ser ressignificada, por meio da análise do conflito de acordo com as circunstâncias que o envolvem, visto que seu desenvolvimento varia conforme seja o caso na prática. Inclusive, o conflito pode ser percebido “como algo natural, como oportunidade de crescimento e de mudança positiva” (Sales, 2016, p. 943).

O conflito surge quando uma pessoa se sente desconfortável diante de alguma situação, a qual, se for injusta, origina um conflito de justiça, que, por sua vez, pode se transformar em conflito intersubjetivo de justiça, se for atribuída culpa a uma outra pessoa. Logo, o conflito, na verdade, é marcado por entendimentos diversos acerca da ideia de justiça e não diz sempre respeito à colisão de interesses, mas necessita ser observado de uma perspectiva mais ampliada, isto é, considerando todas as peculiaridades envolvidas. Por isso, sua ressignificação precisa acontecer também dentro dos cursos de Direito, onde, não raro, é encarado eminentemente como demanda judicial, oportunidade em que as práticas pedagógicas das graduações em Direito podem fazer toda a diferença.

Os estudantes de Direito precisam perceber, logo na graduação, que nem todas as decisões são concebidas pelo Estado-juiz, mas que também podem ser por outras instâncias, órgãos ou agentes, cujo objetivo primordial seja a prevenção e a resolução de conflitos, de forma justa e em tempo razoável. Conceder ao Poder Judiciário apenas prerrogativas para julgar é um erro enorme, caso não sejam também a ele concedidas outras oportunidades para tratar os conflitos de forma consensual. E, “se o paradigma do sistema de justiça muda, a formação das pessoas

que gerenciam ou participam desse sistema necessita de modificação também” (Sales, 2016, p. 955).

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que a justiça não é melhor alcançada por meio do estímulo às vias judiciais ou do aumento físico das estruturas do Poder Judiciário, pois isso não acarretaria necessariamente uma prestação jurisdicional qualitativa, mas meramente quantitativa. Na realidade, para que se alcance a justiça mais eficazmente, é sobretudo importante que o ensino jurídico aborde, com metodologias acertadas, o conteúdo da consensualização dos conflitos.

### **3. METODOLOGIAS ATIVAS DE APRENDIZAGEM NA EDUCAÇÃO JURÍDICA**

Nas novas DCN do curso de Direito, as metodologias ativas de aprendizagem ganham destaque, visto que, consoante seu artigo 2º, §1º, VI, o Projeto Pedagógico do Curso deve abranger, como elemento estrutural, “modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas”. A própria parte do final do artigo 3º, já mencionado no tópico anterior, dispõe sobre a necessidade de que o curso “fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania”. Por isso, é oportuno aqui abordar sobre tais metodologias, sobretudo em sua aplicabilidade na educação jurídica. Berbel (2011, p. 29) define as metodologias ativas da seguinte forma:

Podemos entender que as Metodologias Ativas se baseiam em formas de desenvolver o processo de aprender, utilizando experiências reais ou simuladas, visando solucionar, com sucesso, desafios advindos das atividades essenciais da prática social, em diferentes contextos.

Elas são ideais para estimular os alunos a compreenderem de forma autônoma os conceitos e a associarem suas constatações aos conhecimentos anteriores já solidificados, o que é bem mais significativo do que um acesso apenas passivo ao conteúdo, no qual o aluno fica na posição de um mero expectador. Aliás, o estudante que está em uma faculdade já se encontra apto a um ensino diferenciado, promotor de maturidade e autonomia, sendo justamente por isso que as novas DCN objetivam que as instituições de ensino superior concebam cursos de Direito com formações inovadoras e capazes de atender aos desafios atuais da sociedade, ou seja, que passem por uma mudança qualitativa. Nesse sentido,

As metodologias ativas propõem-se a abordar o Direito de forma pragmática, ou melhor, não somente como um sistema de normas, mas também como uma prática capaz de trazer soluções concretas para os problemas enfrentados pela sociedade, a qual tem passado por rápidas e complexas mudanças nos últimos anos (Andrade; Rebouças; Pereira Junior, 2022, p. 59).

Assim, currículos que sejam apenas dogmáticos não respondem à altura do que se espera que um egresso de curso de Direito tenha por competência, mormente neste tempo em que a produção de novos conhecimentos e a abertura de novas oportunidades profissionais são cada vez mais velozes, contexto em que, consoante sustenta Fragale Filho (2004, p. 277), ensinar precisa ser “uma arte, uma atividade que não se define, tão somente, a partir de alguns parâmetros normativos”. A propósito, as atuais competências inseridas nas DCN em comento se devem ao fato de existirem questões jurídicas que precisam ser resolvidas de forma extrajudicial, pela via da conciliação ou da mediação, que propiciam maior rapidez e eficácia na solução de conflitos. Nessa linha de raciocínio, Lilia Sales (2016, p. 944-945) assevera o seguinte:

As habilidades desenvolvidas com a mediação e a negociação preparam o profissional para gerenciamento de demandas, gestão de conflitos, numa escola, numa empresa, numa delegacia, num hospital, no Poder Judiciário. A abrangência da essência dessas habilidades é maior do que o local onde ela será desenvolvida. Assim ela assume uma característica de desenvolvimento de habilidades transversais para pessoas que atuarão na gestão dos conflitos de pessoas. Podem ser desenvolvidas no dia a dia pelos indivíduos que vivenciam conflitos e tomam decisões diariamente ou por terceiros para facilitar essa resolução - mediador em vários espaços numa sociedade. E será desenvolvida onde quer que esses indivíduos estejam transformando os ambientes.

As novas diretrizes curriculares possibilitam, ademais, para serem desenvolvidas as competências, que os conteúdos sejam integrados e explorados com base em situações-problema atinentes à prática profissional, de forma real ou simulada. Essa forma de abordagem de conteúdo, permeada de metodologias ativas que partem da resolução de problemas, estimula o protagonismo discente e favorece a construção de competências analíticas e reflexivas, essenciais à formação do jurista contemporâneo (Mota et al, 2025), pelo que utilizar a problematização na educação jurídica aproxima os estudantes de Direito da realidade que os cerca, aguçando o pensamento, o raciocínio e a observação frente a situações concretas.

Toda essa remodelação nos currículos dos cursos de Direito revela a essencialidade de que os processos de ensino-aprendizagem sejam reinventados, por meio de metodologias diferenciadas, que se agreguem às já existentes, para trazer mais significado e reflexão à aquisição do conhecimento. Para que as metodologias ativas sejam aplicadas, faz-se necessária a participação conjunta do docente e do discente, ambos motivados a reinventar a relação de

ensino-aprendizagem e conscientes de que, para isso, precisam conhecer o que seja capaz de conduzir a esta reinvenção. Nesse sentido, aduz Ghirard (2015, pág. 68):

Assim, dando efetividade, para uma escolha consciente e refletida sobre os rumos pretendidos no ensino jurídico, com consciência quanto aos riscos e dificuldades do desafio efetivado, traçando estratégias e percebendo as dificuldades que serão enfrentadas, diante da própria complexidade dos objetivos, pode-se pensar em obter sucesso através da adoção de uma nova prática pedagógica.

Os professores e os alunos, segundo assevera Vieira (2012, p.11), devem escolher acerca do que almejam da graduação a que estão vinculados, porquanto é imprescindível que sejam definidas as vias a serem trilhadas, isto é, “o que ensinar, quando ensinar, quanto e com que profundidade ensinar, como avaliar”. Quando for escolhida uma via que propicie ao discente um conhecimento cujas características sejam a pluralidade, a criticidade e a efetividade, de modo a ser um diferencial para seu entorno, as metodologias também hão de ser repensadas.

Nessa linha de raciocínio, a boa qualidade do ensino jurídico está relacionada com a aplicação de metodologias inovadoras, que sejam bem aproveitadas pedagogicamente. Conforme ensinam Warat e Cunha (1977, p. 13), um “novo processo educacional na área do Direito deverá inclinar-se por uma metodologia orientada por uma filosofia de buscas e descobertas, mais do que para uma instrução, pura e simples”. Logo, a relação de ensino-aprendizagem necessita estar envolvida de instigações aos alunos, que os levem à reflexão e ao desejo de aprimoramento.

Essa nova forma de ensinar e de aprender vem como superação ao método tradicional, que reside em uma transferência de conhecimentos inquestionáveis, titularizados pelo docente, os quais são memorizados mecanicamente pelos discentes, à medida que são repassados. Trata-se de um ensino-aprendizagem que se utiliza de livros, conteúdos e disciplinas muitas vezes apartados da realidade, sem qualquer raciocínio reflexivo e, nas palavras de Lins (2011, p. 20), até mesmo, “entendida como uma atitude tirânica e opressora que deve ser banida”. Sobre o método tradicional, assevera Carneiro (2012, p. 2-3):

A cada dia, todos aqueles que se encontram no processo educativo tradicional têm assumido ferozmente a prática da narração. Os professores narram o que aprenderam e os alunos os seguem nesta prática de repetição. O conteúdo trabalhado desta maneira torna-se algo supérfluo, vazio na vida do estudante que desconhece a função daquele assunto no seu cotidiano; o aluno não delimita nenhum grau de importância neste tipo trabalho, pois se apresenta de forma fria, solitária, e percebe que o seu educador também não consegue dar sentido/luz a seu planejamento, rotulado já como tradicional.

Por certo, uma abordagem simplesmente tradicional do ensino-aprendizagem, vez que pouco ou nem um pouco dinâmica, prejudica a apreensão dos conteúdos, razão pela qual novos olhares devem ser erigidos para dar lugar a uma educação jurídica qualitativa. Esse novo jeito do ensino jurídico é pautado no protagonismo do estudante, que não deve sofrer imposições, mas receber incentivos para ser um construtor do conhecimento. Sobre o protagonismo do aluno, enfatizam Gregório e Pereira (2012, p. 53):

Nesse processo o aluno atua como ator principal da aquisição do seu conhecimento, apropria-se do que aprende, no momento certo, utilizando e ampliando todo seu potencial com esforço e ritmo próprio. O professor, nesse sentido, atua como ator coadjuvante, de forma a facilitar as etapas evolutivas dessa construção.

Nesse contexto, diante de uma forma de ensino e aprendizagem tão vantajosa como as metodologias participativas, não é mais cabível a permanência de métodos pedagógicos alheios e desconexos da prática social. Percebe-se, assim, que os escopos das metodologias ativas “vão muito além da simples oferta de metodologias alternativas ao docente, mas representam uma forte resistência ao método tradicional de ensino que ainda persiste nas academias” (Andrade; Rebouças; Pereira Junior, 2022, p. 59).

Apesar de ser inerente ao ser humano se acomodar com o que é mais tranquilo e confortável, bem como fugir do difícil e do instável, quem deseja inovar nas metodologias aplicáveis à educação jurídica necessita descobrir práticas e meios que corroborem para que as informações sejam expandidas. Para alguns, essa descoberta pode ser marcada pela incerteza e pelo risco, mas, mesmo assim, tem vantagem, máxime quando as tradicionais certezas não conduzem ao que se espera do ensino jurídico contemporâneo, razão pela qual se faz oportuna a construção um perfil docente e discente afeiçoado à inovação, à mudança e à transformação do ensino-aprendizagem. A metodologia ativa do *Role-Play*, aplicada ao ensino jurídico, em particular ao ensino dos meios consensuais de composição de conflitos, tem muito a contribuir para a formação desse perfil.

#### **4. ROLE-PLAY APLICADO AO ENSINO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

O *Role-Play* consiste numa metodologia de ensino em que o estudante desempenha um papel e, se comportando como tal, planeja e realiza atividades dinâmicas concernentes a algum assunto, de forma que a situação é estruturada para colocar o discente inserido dentro da problemática que se intenciona experimentar e, conseqüentemente, fazer com que ele aprenda. No ensino jurídico, essa metodologia, de acordo com Gabbay e Sica (2012, p. 73), tem por

finalidade principal “levar o aluno a pensar os fatos e construir seus argumentos a partir do papel adotado, o que evidencia a natureza performática desse método”. Para Ghirardi (2012, p. 59), “como o próprio nome diz, esse método propõe que cada aluno adote um papel, ou ponto de vista, e que atue juridicamente a partir dele”.

Por ser uma metodologia ativa, o *Role-Play*, que começou a ser mais utilizado para combater o método tradicional de ensino e para reformar a educação jurídica, passou a favorecer com que o docente priorize a posição central do aluno no processo de ensino-aprendizagem, em detrimento de aulas meramente conteudistas e enciclopédicas. Realmente, o método em apreço proporciona que o estudante de Direito, acompanhado pelo professor, construa seu aprendizado já atuando em situações-problema que guardem semelhança com a prática dos juristas consolidados no mercado de trabalho.

O *Role-Play* não deve ser necessariamente associado à metodologia da simulação, pois, por serem métodos distintos, cada um deles é marcado por diferentes vivências comportamentais dos papéis desempenhados pelos discentes. Com efeito, a simulação se refere à “criação de cenários que, na pretensão de replicar a realidade e suas contingências, enfatizam o processo de interação dos alunos a partir de seus diferentes papéis e comportamentos” (Gabbay; Sica, 2012, p. 77). Na verdade, pode ser que haja *Role-Play* sem simulação, quando os estudantes desempenhem papéis diferenciados, dentro da perspectiva de análise de um dado problema, sem atuarem em tais papéis encenando uma prática real.

Ademais, o *Role-Play* não necessariamente demanda interação entre os alunos, “uma vez que todos podem ser convidados a atuar como um profissional específico, a exemplo de solicitar que elaborem um parecer como se fossem promotores de justiça” (Pereira Júnior; Caldas; Magalhães, 2022, p. 246). No entanto, não há simulação sem *Role-Play*, pois a atribuição de papéis aos alunos é imprescindível para que ela ocorra. De toda forma, com ou sem simulação, o *Role-Play* precisa ser bem planejado, preparado e acompanhado, demandando esforços do professor e do aluno, cada qual em seu nível.

A opção por esse método de ensino faz com que sejam aprimoradas, dentre outras, as habilidades de trabalho em grupo, negociação, percepção dos interesses de possíveis clientes, captação de dados importantes para resolução de conflitos, escrita jurídica, oralidade, argumentação, pesquisa e estratégia. Ao escolhê-lo, é essencial que o professor esclareça para os estudantes os objetivos da dinâmica proposta, demonstrando a pertinência temática com o conteúdo estudado, pois, dessa forma, o método se legitima como ferramenta didática.

Nesse sentido, o aluno não precisa necessariamente estar sempre com a razão em seus argumentos, mas atuar desempenhando um papel previamente delimitado, ao qual deve adequar suas considerações de maneira coerente ao que lhe é atribuído. Não raro, nos cursos jurídicos, a tendência é atribuir ao aluno o papel de advogado. Todavia, certamente, outros papéis podem e devem ser desempenhados, principalmente os de conciliadores e mediadores ou, até mesmo, de partes a serem conciliadas ou mediadas.

Para que a atividade de *Role-Play* seja estruturada, alguns passos devem ser seguidos, a saber: a criação do cenário concernente à situação-problema ou ao conflito sobre o qual atuarão as personagens, a delimitação dos papéis, a execução e a avaliação. Uma certa dose de incerteza é bem-vinda para quebrar a rigidez e favorecer com que os discentes tenham mais liberdade de encenação na dinâmica. Quanto à complexidade, precisa ser suficientemente graduada, para possibilitar entendimentos múltiplos sobre o mesmo caso, isto é, deve existir potencial de que os diferentes personagens interajam, com argumentos e atitudes também distintas e correspondentes ao que for proposto. Para Gabbay e Sica (2012, p. 82):

A situação-problema estruturada no *Role-Play* pode ser fictícia ou real, ou baseada em decisões judiciais. Problemas mais complexos, que envolvam elementos jurídicos e não jurídicos, também podem ser usados, com todos os cuidados devidos na definição do cenário e dos papéis a serem trabalhados. O ideal é evitar extremos de complexidade excessiva (o que, muitas vezes, denota artificialidade) e simplicidade demasiada (que trave a dinâmica por ausência de dados e não possibilite desenvolver no aluno a capacidade de triagem de informações e dados).

A delimitação prévia dos interesses de cada um dos papéis a ser encenado é essencial para que o estudante se situe em seu personagem, se envolva com ele e seja fiel a tais interesses, o que evita que os fatos sejam manipulados criativamente, gerando um possível desfoque da dinâmica. Em razão disso, é importante que cada aluno crie um roteiro de atuação para seu papel, o qual pode ser levado em conta pelo professor para fins avaliativos. Nesta senda, Ghirardi (2012, p. 59) sustenta que, na medida em que o método permite às partes traçar estratégias, tem por finalidade:

(...) aprimorar nos alunos a capacidade de formular e desenvolver as soluções e os instrumentos mais adequados para avançar um conjunto específico de interesses. A premissa é de que o conhecimento jurídico tem por finalidade a ação sobre o real e de que este real é constituído por interesses diversos, algumas vezes convergentes, outras vezes, não raro, conflitantes.

Quando se trata de simulação, em que a dinâmica consiste, mais frequentemente, em um personagem identificar as objeções percebidas na atuação do outro, a confidencialidade de informações ajuda bastante na execução da metodologia do *Role-Play*, como nos casos de

conciliações ou mediações simuladas, nas quais os participantes têm acesso a uma idêntica narração do conflito, mas os interesses de cada um são informados de maneira confidencial. Essa postura mostra-se compatível com a lógica dos métodos consensuais, uma vez que a confidencialidade figura entre seus princípios basilares e, no caso da mediação, a própria Lei nº 13.140/2015, no artigo 31, estabelece que a informação prestada por uma parte em sessão privada não pode ser revelada às demais sem autorização expressa (Bendlin et al., 2025).

Diante dessa descrição do *Role-Play*, percebe-se que esta é a metodologia ativa de aprendizagem que melhor se aplica ao ensino das formas consensuais de composição de conflitos, nos moldes disciplinados pelas novas DCN dos cursos de Direito. Vê-se que as atividades de *Role-Play* têm um enorme potencial de desenvolver nos estudantes as habilidades que são esperadas de um conciliador e de um mediador, principalmente quando associadas à simulação.

Nessa perspectiva, as faculdades de Direito, ao escolherem abordar o conteúdo dos métodos autocompositivos adequados, oportunizando que os alunos vivenciem experiências de desempenhar papéis de conciliadores, mediadores ou partes de um conflito, estarão cumprindo duplamente as diretrizes curriculares, na parte em que elas orientam o uso de metodologias ativas de aprendizagem e na parte em que elas orientam o ensino de conciliação e mediação. Ressalte-se que isso pode acontecer no NPJ, mas também nas próprias salas de aula; não apenas nos períodos finais do curso, mas durante toda a graduação; na disciplina específica de métodos consensuais ou em outras disciplinas da grade.

Para melhor elucidar, colaciona-se a seguir exemplos de mediações simuladas, por meio dos quais será possível perceber as técnicas inerentes ao *Role-Play* sendo seguidas com êxito. Os exemplos são extraídos de relatos de experiências realizadas no Núcleo de Estudos de Meios de Solução de Conflitos (NEMESC) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), senão os vejamos.

Primeiramente, foi convidada uma mediadora, a qual conduziu uma sessão envolvendo dois estudantes, que desempenharam os papéis de litigantes. Cada vez que os professores queriam fazer algum comentário ou observação, a dinâmica era pausada. Em uma segunda oportunidade, estudantes foram divididos em grupos de três pessoas, de modo que uma delas encenava o mediador e as outras duas encenavam os litigantes. Antes de começar as sessões de mediação, para ajudar no desempenho performático, todos receberam um roteiro rememorando cada etapa procedimental da mediação (Salles; Gabbay; et al, 2010, p. 77).

Em outra ocasião subsequente, em determinados grupos, os estudantes dividiram entre si as posições de mediador e de litigantes, sendo que estes receberam informações sigilosas sobre como cada um de seus personagens deveria se comportar na mediação, ou seja, as motivações e as resistências. O docente acompanhou observando a desenvoltura dos grupos, que, passados 45 minutos, foram desfeitos, para que, em seguida, cada aluno colocasse sob debate suas impressões (Salles; Gabbay; et al, 2010, p. 77). Em razão do sucesso dessa metodologia, a prática continuou sendo executada, conforme mais um relato a seguir:

Uma aluna foi a mediadora e dois alunos, os litigantes; ela e todos os demais foram observadores e comediadores, podendo fazer intervenções durante o procedimento. Os alunos “mediandos” receberam um *script* e comportaram-se conforme as premissas ali constantes. A aluna-mediadora falou primeiro com um litigante, e o outro aguardou separadamente, fora da sala. Conforme ela ia falando, a professora mediadora e os demais alunos podiam interromper a sessão e fazer perguntas e observações (Salles; Gabbay; et al, 2010, p. 77).

Os exemplos trazidos aqui à baila podem ser reproduzidos ou servirem de inspiração para que o *Role-Play* seja bem aplicado e demonstram que, de fato, o método é bastante eficaz para trabalhar o conteúdo das formas consensuais de solução de conflitos, seguindo os parâmetros das novas DCN para os cursos jurídicos. Porém, não se pode olvidar da avaliação, haja vista que os alunos participantes da performance precisam receber um retorno acerca do desempenho de seus papéis.

Para Gabbay e Sica (2009, p. 84), “é importante diferenciar a necessidade de avaliação do método em função de seus objetivos didáticos e os métodos avaliativos da participação dos alunos (metodologia de criação de critérios)”. Segundo as autoras, a avaliação do desempenho dos discentes pode ser oral, quando se leva em conta a atuação dos personagens, ou escrita, quando se analisa, entre outros aspectos, a redação do plano de atuação. Pode, ainda, segundo elas, ser individual, quando cada participante é avaliado por si só, ou em grupo, quando todos os envolvidos são avaliados em conjunto. Prosseguem explicando que a avaliação pode ser focada no conteúdo ou nas habilidades, bem como pode ser “realizada pelo aluno (avaliação entre os pares) e pelo professor”.

Vislumbra-se, por conseguinte, que várias são as formas de avaliar. Entretanto, é imprescindível que, em qualquer das formas escolhidas, o processo avaliativo seja contínuo e conhecido previamente pelos participantes da dinâmica, pois isso aumenta as possibilidades de os discentes atingirem as finalidades pedagógicas esperadas, além de fortalecer a relação entre o professor e o aluno. Com efeito, a orientação prévia dos estudantes e a definição explícita de

critérios avaliativos favorecem *feedbacks* mais qualificados ao longo das atividades, reforçando o caráter formativo da avaliação (Ferreira; Alves, 2025).

Por fim, é relevante salientar que, atualmente, há uma expectativa de que todos os profissionais do Direito detenham habilidades de resolver conflitos de maneira consensual, seja qual for a carreira que desejem trilhar. Assim, imergir os estudantes dos cursos de Direito em práticas de conciliação e mediação já na faculdade, pelo método do *Role-Play*, mais do que ser uma forma nova que o professor dispõe para ensinar e avaliar, é um grande favorecimento ao perfil dialógico dos juristas que são formados nas cátedras jurídicas contemporâneas.

## 5. CONCLUSÃO

A solução dos conflitos pela via do consenso vem ganhando mais notoriedade, inclusive na seara legislativa, a partir do advento da Resolução nº 125/2010 do CNJ. As DCN não poderiam deixar de contemplar essa tendência, razão pela qual a Resolução nº 05/2018, do CNE/MEC, inseriu, nos currículos das graduações em Direito, as formas consensuais de composição de conflitos. A partir da necessidade do estabelecimento de um liame entre a formação jurídica dos alunos e a forma como eles irão se comportar quando se tornarem, de fato, profissionais, nasce a consciência de que os erros ou os acertos, perpetrados no processo de ensino-aprendizagem das faculdades de Direito, conseqüentemente, refletem-se nas competências e habilidades de seus egressos, razão pela qual o ensino jurídico precisa se atualizar para atender ao que se espera do operador do Direito destes tempos.

Nessa perspectiva, a noção de acesso à justiça deve ser revisitada, para entender que tal acesso não é necessariamente ao Poder Judiciário, mas que a justiça em si pode ser alcançada de outras maneiras extrajudiciais. O ensino jurídico deve, pois, acompanhar essa mentalidade e vivenciar uma quebra do paradigma da judicialização, de modo a abrir espaço à consensualidade. E, em se tratando de abrir espaço, o lugar inaugural, por excelência, é o espaço acadêmico, onde o conflito deve ser estudado em toda a sua abrangência, na intenção de que os litígios sejam melhor compreendidos.

Assim, os estudantes de Direito, quando estiverem construindo as suas bases jurídicas, ou seja, na graduação em Direito, já devem ser inseridos nesse estudo e, simultaneamente, conduzidos a uma cultura dialógica, que vislumbre o consenso como primeira opção a ser invocada, na hipótese de uma situação conflituosa sob apreciação. Para que isso ocorra, é

extremamente importante a existência não apenas de disciplinas teóricas que tratem sobre formas consensuais de solução de conflitos, mas de atividades práticas correlatas.

Nesse campo, as metodologias ativas de aprendizagem muito têm a contribuir, visto que se revelam como excelentes oportunidades de o próprio estudante participar, ativa e efetivamente, do processo de ensino-aprendizagem, ajudando a construir o seu próprio conhecimento. No fito de que essas metodologias sejam bem-sucedidas, primordial é a função do docente, que deve se comportar como um facilitador desse conhecimento, fazendo uso de atividades dinâmicas e assemelhadas às problemáticas realmente enfrentadas no dia-a-dia profissional, que, certamente, estimulam a capacidade de reflexão e criticidade dos discentes.

Geralmente, os problemas com os quais os profissionais do Direito se deparam giram em torno de conflitos, revelando que as metodologias ativas mais adequadas para o ensino jurídico são as que favoreçam os estudantes a adquirirem habilidades para gerir esses conflitos da melhor forma, isto é, que concedam a eles um perfil conciliador e mediador. E, para que essa finalidade seja alcançada, constata-se que o método do *Role-Play*, principalmente conjugado com a simulação, é bastante eficaz para que os alunos se deparem com situações-problema que exijam deles uma postura assertiva no tocante a conciliar e/ou mediar as partes envolvidas em um conflito. Isso porque, ao desempenharem os papéis de conciliadores, mediadores ou de partes conflitantes, experimentarão, na prática, os dilemas reais de situações como essas e, assim, construirão um sólido conhecimento, que poderá ser acessado quando atuarem no mercado de trabalho, depois de formados.

Portanto, a tônica da presente pesquisa vai bem além de simplesmente apontar que o *Role-Play* é uma boa metodologia a ser aplicada na educação jurídica ou de demonstrar como o professor pode melhor conduzir as suas aulas de Direito fazendo uso dela, embora isso seja verdade. O que primordialmente se deixa aqui assentado é que proporcionar aos graduandos um ensino-aprendizado em tais moldes é um investimento amplo e a longo prazo, que vai beneficiar não apenas o professor, o aluno ou a instituição de ensino, mas toda a comunidade jurídica, que disporá, mais do que aplicadores de normas ou de conteúdos dogmáticos, de juristas comprometidos com a pacificação social.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Caio Viana; REBOUÇAS, Marcus Vinícius Nogueira; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. Contribuições da pedagogia wriatiana para a predominância das metodologias

ativas de ensino jurídico. **Revista brasileira de sociologia do direito**, v. 9, n. 2, p. 52-68, mai./ago. 2022.

BENDLIN, Luciano; ZALESKI, Jair; ALVES, Jorge Amaro Bastos; SILVA, Robson de Faria. A efetividade do direito de acesso à justiça: uma proposta de implementação de centros de mediação e conciliação em núcleos de prática jurídica (NPJ). **Revista aracê**, v. 7, n. 1, p. 3975-4010, 2025.

BRASIL, Câmara de Educação Superior; BRASIL, Ministério da Educação. **Parecer nº 635**. 26 de outubro de 2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**. 29 de novembro de 2010.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL, Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei da Arbitragem**. Brasília, DF, 26 mai. 2015.

BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Brasília, DF, 26 jun. 2015.

BRASIL, Lei nº 13.867, de 26 de agosto de 2019. **Possibilita a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública**. Brasília, DF, 26 ago. 2019.

BRASIL, Ministério da Educação; BRASIL, Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 5**. 17 de dezembro de 2018.

CARNEIRO, Roberta Pizzio. Reflexões acerca do processo ensino-aprendizagem na perspectiva freireana e biocêntrica. **Revista thema**, Pelotas, v. 9, n. 2, p. 1-18, dez. 2014.

COSTA E SILVA, Paula. **A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias**. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

FERREIRA, Fabiana Campos; ALVES, Iron Pedreira. Melhorando a qualidade dos feedbacks na avaliação por pares mediada por rubrica. **Revista de gestão e avaliação educacional**, v. 14, n. 23, p. 01-22, set. 2025.

FORMEGHERI, Jéssica Gonçalves. Sistema brasileiro de justiça: como chegar ao consenso? Análise dos vetores hermenêuticos responsáveis pelas mudanças paradigmáticas na teoria processual. **Scientia iuris**, Londrina, v. 29, n. 3, p. 74-89, nov. 2025.

FRAGALE FILHO, Roberto. Diretrizes curriculares. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (coord.). **Anuário ABEDI**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, v. 2.

GABBAY, Daniela Monteiro; SICA, Ligia Paula Pires Pinto. Role-Play. In: GHIRARDI, José Garcez (coord.). **Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GHIRARDI, José Garcez. **Ainda precisamos da sala de aula? [recurso eletrônico]: inovação tecnológica, metodologias de ensino e desenho institucional nas faculdades de Direito**. São Paulo: FGV Direito, 2015.

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico**. São Paulo: FGV Direito, 2012.

GREGORIO, Merita Paixão de Freitas; PEREIRA, Patrícia da Silva. Construtivismo e aprendizagem: uma reflexão sobre o trabalho docente. **Revista Educação**, Batatais, v. 2, n. 1, p. 51-66, jun. 2012.

LANÇANOVA, Jonatas Luis. O poder judiciário em crise e a mediação como meio alternativo de solução dos conflitos. **Revista direito em debate**, Ijuí, v. 23, n. 42, p. 150-175, jul./dez. 2014.

LINS, Maria Judith Sucupira da Costa. Educação bancária: uma questão filosófica de aprendizagem. **Revista educação e cultura contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 16, p. 1-12, jan./jun. 2011.

MOTA, Marlton Fontes; TAVARES, Thiago Passos; SANTOS, Yzanna Souza; SANTANA, Alicia Macedo; MELO, Lilian Jordeline Ferreira de. O ensino jurídico e as metodologias ativas como instrumento de transformação para o protagonismo discente. **Caderno de graduação: ciências humanas e sociais**, v. 9, n. 2, p. 193-205, ago. 2025.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; CALDAS, Beatriz Nogueira; MAGALHÃES, Sara Alves. O uso da metodologia participativa de simulações da ONU como estratégia didática para o ensino do direito internacional público. **Revista pedagogía universitaria y didáctica del derecho**, Santiago, v. 9, n. 1, p. 239-252, jan./jun. 2022.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Técnicas de mediação de conflitos e técnica da reformulação: novo paradigma e nova formação para os profissionais do direito**. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9687/5438>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SALLES, Carlos Alberto de; GABBAY, Daniela Monteiro; et al. A experiência do núcleo de estudos de meios de solução de conflitos (NEMESC). **Revista direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 67-94, jan./jun. 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. O professor. *In*: GHIRARDI, J. G. **O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico**. São Paulo: FGV Direito, 2012.

WARAT, Luis Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado, 1977.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2025.